



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 03/09/2024 13:25:03.307 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3329/2019

PRL n.1

PROJETO DE LEI N° 3.329, DE 2019.

Dispõe sobre o Cadastro Nacional de Pessoas com Fissura Labiopalatina.

Autor: Deputado BETO ROSADO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Beto Rosado, dispõe sobre o Cadastro Nacional de Pessoas com Fissura Labiopalatina.

Segundo a justificativa do autor, a proposta tem o objetivo de obter informações fidedignas sobre pessoas malformações diagnosticáveis ao nascimento (com fendas labiais, palatinas ou labiopalatinas) a fim de subsidiar a formulação de políticas públicas.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF; Finanças e Tributação - CFT (art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Saúde - CS (em substituição à CSSF) a matéria foi aprovada em 31/10/2023.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária .

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.



* C D 2 4 3 5 6 3 3 0 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 03/09/2024 13:25:03.307 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3329/2019

PRL n.1

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, dentro das atribuições inerentes à direção nacional do SUS previstas no art. 16 da Lei nº 8.080, de 1990. Portanto, consideramos que não acarreta repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, §2º, da Norma Interna da CFT (NI/CFT) prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, votamos pela **não implicação financeira ou orçamentária** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do **Projeto de Lei nº 3.329 de 2019**.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

